



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500149-77.2025.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante HIAGO VERÍSSIMO SABINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1500149-77.2025.8.26.0540

Apelante: Hiago Veríssimo Sabino

Apelado: A Justiça Pública

Comarca: Santo André

Voto nº 22.174

APELAÇÃO CRIMINAL – Posse ilegal de arma de fogo de uso proibido (submetralhadora de fabricação artesanal - artigo 16, §2º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03) – Recurso defensivo – Autoria e materialidade comprovadas – Provas oral e pericial robustas - Firmes depoimentos dos policiais civis – Qualificadora bem delineada - Condenação inevitável – Pena-base estabelecida acima do mínimo legal, motivada na maior reprovabilidade da conduta – Circunstância que denota censurabilidade acentuada, que transcende o normal ao tipo penal - Impossibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que parcial - Regime semiaberto mantido - Conduta cometida após a vigência da Lei nº 13.964/2019 - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Hiago Veríssimo Sabino** contra a r. sentença de fls. 212/216, que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 16, §2º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03.

Inconformado com a r. sentença, recorre o réu pugnando pelo afastamento da qualificadora prevista no §2º, inc. IV, do art. 16 da Lei nº 10.826/03, pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela imposição do regime aberto

(fls. 247/260).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 270/272).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 284/288.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que no dia 16 de janeiro de 2025, por volta das 06h00min, na Rua Fernando de Noronha, nº 15, Vila Sacadura Cabral, no município de Santo André, HIAGO VERÍSSIMO SABINO possuía, mantinha sob sua guarda e ocultava uma submetralhadora de fabricação caseira, de uso proibido, calibre 9mm (calibre restrito), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo narra a peça acusatória, no dia 16 de janeiro de 2025, policiais civis seguiram para a casa de HIAGO para cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema (autos 1500070-71.2025.8.26.0161 -fls. 23/24). Os policiais localizaram no imóvel a submetralhadora de fabricação caseira, calibre 9mm, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11 e fotografia de fl. 12. A arma estava sob uma escada, dentro de uma caixa de ferramenta.

Pois bem.

A autoria e materialidade restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, pelo laudo pericial de fls. 180/182, além dos depoimentos dos

policiais civis **Bruno Barbieri Silva** e **Pedro Paulo Navarro Castello**, tanto que sequer foram impugnadas por parte da defesa.

A combativa Defesa se insurge contra o reconhecimento da qualificadora prevista no §2º do art. 16 da Lei nº 10.826/03, as sanções aplicadas e o regime de cumprimento de pena imposto. Portanto, passa-se ao exame do recurso nos limites devolvidos a esta Corte, nos termos do art. 599, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há que se falar no afastamento da qualificadora prevista no §2º, art. 16 da Lei nº 10.826/03. De acordo com o laudo pericial de fls. 180/1823 a arma de fogo apreendida na residência do acusado é de uso proibido, tratando-se de submetralhadora de fabricação artesanal, sem numeração de registro, calibre 9mm, e de superfície interna desprovida de raiamento (“alma lise”). Ademais, constatou-se que seu mecanismo funcionou a contento, estando apta para a realização de disparos.

Desta forma, é certo que a arma de fogo era de uso proibido.

A reprimenda não comporta alteração, pois foi estabelecida de acordo com os princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.

A pena-base partiu corretamente de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pois as consequências do crime extrapolaram aquelas comuns para este tipo de delito, notadamente porque Hiago não só guardava uma arma de uso proibido, mas tinha a posse de uma submetralhadora, armamento este que certamente seria destinado ao crime organizado e geraria perigo concreto à sociedade.

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13ª edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, afirma *“...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador”*.

Portanto, bem justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda não sofreu alteração.

Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o réu confessou parcialmente os fatos. Como é cediço, a confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

“Apelação criminal - Tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas - Sentença condenatória pelo art. 157, § 2º, inciso II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal - Recurso defensivo buscando o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto, a aplicação

*do disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal e a isenção do pagamento de custas processuais. Mérito - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Réu que, em juízo, admitiu a prática delituosa, alegando, contudo, ter agido sozinho - Depoimento seguro do ofendido (cobrador do ônibus) narrando que o acusado, após ter ingressado no coletivo com outro indivíduo, dizendo estar armado, ordenou-lhe para que colocasse o dinheiro dentro de uma sacola. Após obedecer tal ordem, desconfiou que o réu não estivesse armado, razão pela qual reagiu ao assalto e, com o auxílio de outras pessoas, o detiveram - Declaração do ofendido corroborada pelas demais testemunhas - Condenação que não comporta reparos. Tentativa mantida por ausência de recurso Ministerial - Delito que efetivamente se consumou. Crime de roubo que se consuma com o mero desapossamento. Vedação da reformatio in pejus. Causa de aumento de pena do concurso de pessoas devidamente reconhecida pela segura prova testemunhal. Dosimetria - **Impossibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que parcial** - Inviável a aplicação do disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal. Matéria a ser melhor analisada pelo MM. Juízo das Execuções - Regime inicial semiaberto que se mantém diante do conformismo Ministerial, não comportando acolhimento ao pedido defensivo para fixação de regime inicial aberto Isenção de custas. Gratuidade que já foi concedida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau Recurso defensivo improvido.” (Apelação nº 0001307-77.2016.8.26.0535, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Dra. ELY AMIOKA, j. 23/11/2017 — grifo nosso).*

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Em razão da quantidade da reprimenda imposta, fixou-se corretamente o regime semiaberto para

cumprimento da pena.

De fato, trata-se de conduta grave. Sabe-se que o uso de armamento proibido é frequentemente ligado à prática de crimes mais graves, representando elevado risco à ordem pública, principal bem jurídico tutelado pela legislação em comento. O mesmo contexto afasta a possibilidade de substituição da pena corporal.

Importante salientar ainda que os fatos foram perpetrados já sob a égide da Lei nº 13.964/2019, que alterou o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, passando a assim dispor: “*Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: ... II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo **de uso proibido**, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);*” (grifei).

Como se vê, o crime tratado nos autos passou a integrar o rol dos crimes hediondos, o que revela a preocupação do legislador em frear a disseminação e uso de armas de fogo de uso proibido no País, tendo em vista o assustador aumento da violência, com um crescente número de crimes contra a vida e contra o patrimônio.

Nessa toada, não se vislumbra desproporcionalidade na fixação do regime semiaberto, a despeito do *quantum* infligido, porquanto o crime por ele cometido, agora hediondo, merece tratamento diferenciado por determinação constitucional (art. 5º, XLIII, CF).

Nesse sentido, em caso análogo, é o entendimento desta C. Câmara Criminal:

“*APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Recurso defensivo. Preliminar.*

*Cerceamento de defesa por juntada 'tardia' do laudo pericial. Não ocorrência. Ausência de prejuízo, Documento juntado antes mesmo da audiência de instrução. Defesa que peticionou aos autos logo após a juntada, ocasião em que nada impugnou. Preclusão. Mérito. Pretendida absolvição por atipicidade da conduta. Ausência de potencialidade lesiva. Arma desmuniada. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução, contra as quais sequer houve insurgência defensiva. Réu confesso. Crime de perigo abstrato. Conduta que representa séria ameaça à segurança pública, restando indubitavelmente demonstrada a tipicidade da ação perpetrada pelo recorrente. Ademais, laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva da arma apreendida. Condenação mantida. Pena corretamente imposta. Abrandamento do regime prisional. Descabimento. Maus antecedentes e reincidência que autorizam a fixação do regime fechado, a despeito do 'quantum' infligido. Inteligência do art. 33, §3º, CP. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. Recurso ministerial. Pleito que visa a fixação do regime inicial fechado. Cabimento. **Conduta cometida após a vigência da Lei nº 13.497/17, que passou a considerar hediondo o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Crime grave, que demanda tratamento penal mais rigoroso. Gravidade da conduta em concreto.** Inteligência ao arts. 33, §3º CP. Recurso ministerial provido.”(TJSP; Apelação Criminal 1500715-60.2024.8.26.0540; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação defensivo, mantida na íntegra, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO

Relator